

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa  |  |
| <b>Despacho</b>   | NP: 1yyutmd5<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>17/12/2025<br>Projeto de lei nº 2026/2025<br>Protocolo nº 13320/2025<br>Processo nº 4089/2025 |   |
| <b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho  |   |   |

**Institui a Política Estadual de Proteção e Fortalecimento da Família no Estado de Mato Grosso, com fundamento na promoção de vínculos familiares, prevenção de comportamentos de risco e desenvolvimento de habilidades socioemocionais, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Proteção e Fortalecimento da Família, com o objetivo de promover o fortalecimento dos vínculos familiares, a prevenção de comportamentos de risco entre crianças, adolescentes e jovens, e o desenvolvimento das competências parentais e socioemocionais dos núcleos familiares.

Art. 2º A Política de que trata esta lei tem como fundamentos:

- I – a centralidade da família como núcleo essencial de desenvolvimento humano, afetivo, moral e social;
- II – o fortalecimento dos vínculos familiares como instrumento de prevenção de violências, dependência química e evasão escolar;
- III – a promoção de ambientes familiares seguros, respeitosos, comunicativos e estruturados;
- IV – a valorização do papel dos pais e responsáveis no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

## **CAPÍTULO II**

### **DOS EIXOS ESTRATÉGICOS**

Art. 3º São eixos estratégicos da Política Estadual de Proteção e Fortalecimento da Família:

- I – implementação de programas de desenvolvimento de habilidades parentais, com base em metodologias como o “Famílias Fortes”, validadas nacional e internacionalmente;
- II – articulação intersetorial entre os sistemas de saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça;
- III – promoção de ações educativas em escolas, comunidades, centros de assistência social e unidades básicas de saúde;
- IV – capacitação de profissionais das redes públicas e comunitárias para atuação com famílias em situação de vulnerabilidade;
- V – estímulo à criação de grupos de apoio, círculos de escuta, oficinas e encontros formativos com pais, cuidadores e responsáveis;
- VI – promoção da cultura da paz, da resolução não violenta de conflitos e da valorização da convivência familiar e intergeracional.

## **CAPÍTULO III**

### **DA EXECUÇÃO E DA GESTÃO**

Art. 4º A execução da Política será coordenada pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC –, em articulação com:

- I – a Secretaria de Estado de Educação;
- II – a Secretaria de Estado de Saúde;
- III – a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;
- IV – os municípios e consórcios intermunicipais;
- V – instituições da sociedade civil, universidades, conselhos tutelares e conselhos de direitos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de fomento, cooperação técnica e parcerias com entidades públicas e privadas, organizações sociais, universidades e organismos internacionais, com vistas à implementação dos objetivos desta lei.

## **CAPÍTULO IV**

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

## DOS PROGRAMAS E AÇÕES

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito desta Política, o Programa Estadual Famílias Fortes – Mato Grosso, com a finalidade de:

- I – promover encontros formativos com famílias, baseados em metodologias interativas e validadas;
- II – desenvolver conteúdos voltados à comunicação familiar, limites e regras, afeto, autoestima, prevenção ao uso de drogas, enfrentamento da violência doméstica e desenvolvimento de resiliência;
- III – ofertar o programa prioritariamente a famílias com crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos de idade, em situação de vulnerabilidade social.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo poderá destinar recursos orçamentários específicos, firmar convênios e utilizar fundos estaduais já existentes para o financiamento das ações previstas nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade institucionalizar uma Política Estadual de Proteção e Fortalecimento da Família no Estado de Mato Grosso, inspirada nos fundamentos e na metodologia do programa “Famílias Fortes”, desenvolvido originalmente pela Universidade de Iowa (EUA), validado pela Organização Pan-Americana da Saúde – Opas – e hoje adaptado pelo Ministério da Saúde como uma das principais estratégias de prevenção às vulnerabilidades de crianças e adolescentes.

O foco da proposta é a prevenção primária, por meio da promoção de vínculos familiares saudáveis, comunicação efetiva, disciplina positiva, estruturação de rotinas e desenvolvimento das habilidades parentais. Diversos estudos internacionais mostram que o fortalecimento da família como núcleo de proteção é uma estratégia altamente eficaz para reduzir o uso de drogas entre jovens, prevenir a evasão escolar, mitigar a violência doméstica e promover a saúde mental e emocional.

A implementação dessa política permitirá uma abordagem intersetorial, preventiva e humanizada, com impacto direto sobre indicadores sociais e de saúde pública. Além disso, representa uma resposta assertiva aos desafios enfrentados por famílias mineiras em situação de vulnerabilidade.

Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual